SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2144753 - SP (2022/0171150-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	JOAO PINHEIRO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADOS	:	RENATO VON MUHLEN - RS021768
		PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA - RS069018
		ANGELA VON MUHLEN - SP323478
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.
1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial interposto contra acórdão de origem que concedeu indenização por danos morais ao recorrente, mas não no valor desejado.
2. Incide o óbice da Súmula 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitradas na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de dezembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA34850212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 12/12/2022 11:56:50
Código de Controle do Documento: 35fd7c81-1e11-41b6-9ae8-12925ff8c6cf

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.144.753 - SP (2022/0171150-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	JOAO PINHEIRO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADOS	:	RENATO VON MUHLEN - RS021768 PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA - RS069018 ANGELA VON MUHLEN - SP323478
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto em julgamento de Recurso proferido sob o pálio da seguinte conclusão:

> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

> As indenizações para inscrições indevidas e contratações fraudulentas, por vezes são até maiores.
>
> Foi incongruente a redução aplicada pelo Tribunal até mesmo sem qualquer EMPATIA.
>
> Portanto, fica perfeitamente demonstrado o direito do agravante, razão pela qual merece conhecimento e provimento ao presente Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial.
>
> 4. DO PEDIDO ANTE O EXPOSTO, pede, primeiramente, seja apreciado e deferido o pedido de AJG recursal. No mérito, requer seja julgado pelo colegiado e provido o presente agravo interno, para que haja a admissão do recurso especial, a fim de que seja reestabelecida a sentença no que diz respeito a fixação dos danos morais, sob pena de negar vigência aos artigos 944, §único c/c 186 e 927, todos do CC/02 e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Contraminuta não apresentada.

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA34750836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 30/11/2022 19:12:38
Código de Controle do Documento: CE475C2A-85D6-472F-9105-92F2EA49E7C5

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.144.753 - SP (2022/0171150-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	JOAO PINHEIRO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADOS	:	RENATO VON MUHLEN - RS021768 PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA - RS069018 ANGELA VON MUHLEN - SP323478
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial interposto contra acórdão de origem que concedeu indenização por danos morais ao recorrente, mas não no valor desejado.

2. Incide o óbice da Súmula 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitradas na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

3. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA34750836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 30/11/2022 19:12:38
Código de Controle do Documento: CE475C2A-85D6-472F-9105-92F2EA49E7C5

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.11.2022.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Na origem, trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem assim ementado:

> PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA ILÍQUIDA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS DE LABOR PRESTADOS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ERRO NA CONTAGEM AFASTADO POR DECISÃO JUDICIAL. COBRANÇA POSTERIOR DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO SEGURADO NO CADIN. DANO MORAL CONFIGURADO. DESCONSIDERAÇÃO DA AUTORIDADE DA *RES JUDICATA*. LESÃO À HONRA DO SEGURADO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA RETIFICADOS DE OFÍCIO.

Alega violação dos arts. 186, 927 e 944, parágrafo único, do CPC, no que concerne à necessidade de elevação do valor de indenização por danos morais fixado em patamar irrisório:

> [...] entende-se que o acórdão recorrido ao deixar de valorar corretamente as questões postas como incontroversas, negou vigência ao paragrafo único, do art. 944 c/c 186 e 927, todos do CC/02, pois já que não houve aplicação correta dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no caso concreto para fins de fixar os danos morais. Isso porque não valorou corretamente as situações acima elencadas sob a ótica dos postulados retro mencionados. Assim, o acordão recorrido ao fixar os danos morais a um

Documento eletrônico VDA34750836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 30/11/2022 19:12:38
Código de Controle do Documento: CE475C2A-85D6-472F-9105-92F2EA49E7C5

> percentual inferior a 2% do valor em que o recorrente foi taxado de devedor e, pior, de fraudador, negou vigência aos artigos 944, §único c/c 186 e 927, todos do CC/02.
>
> A diminuição do valor da condenação foi drástica.
>
> Veja que o valor da indenização fixada é praticamente o valor de uma mensalidade do benefício do recorrente (cfe. contracheque em anexo).
>
> Tal valor fixado não repara em nada tudo o que ele passou. E não há qualquer enriquecimento indevido dele. Aliás, o recorrente passou anos sem receber o seus rendimentos e foi cobrado indevidamente. E tal situação não foi valorada corretamente e pelo que se viu foi muito mais considerada como uma mera inscrição indevida ou empréstimo fraudulento do que os fatos como ocorreram.
>
> As indenizações para inscrições indevidas e contratações fraudulentas, por vezes são até maiores. Foi incongruente a redução aplicada pelo Tribunal até mesmo sem qualquer empatia. (fls. 662/663).

Na espécie, o Tribunal de origem assim se manifestou:

> No que se refere à indenização por lesão a direito extrapatrimonial, deve ser mantida a condenação da Autarquia Previdenciária.
>
> Com efeito, além de a cobrança administrativa do débito previdenciário desconsiderar a autoridade da produzida na ação mandamental, a *res judicata* inscrição do nome do demandante em cadastro público de inadimplentes (CADIN), em razão de débito previdenciário que já havia sido considerado inexigível, por óbvio configurou lesão a sua honra, devendo, portanto, ser indenizado.
>
> [...]
>
> Todavia, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que esta quantia não só atende satisfatoriamente à necessidade de reparação da lesão a direito extrapatrimonial, como também evita o enriquecimento irrazoável do demandante às custas do fundo público da Previdência Social. (fls. 648/652)

Incide o óbice da Súmula 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitradas na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido: "Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ para

Documento eletrônico VDA34750836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 30/11/2022 19:12:38
Código de Controle do Documento: CE475C2A-85D6-472F-9105-92F2EA49E7C5

possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte". (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8/3/2019.)

Confiram-se precedentes: AgInt no AREsp 1.672.112/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.533.714/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/8/2020; e AgInt no AREsp 1.533.913/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 31/8/2020.

Dessa feita, irreprochável o *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, o agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu Recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, §1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Orienta a jurisprudência do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.
>
> 1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.
>
> 2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.
>
> 3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.
>
> 4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação

Documento eletrônico VDA34750836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 30/11/2022 19:12:38
Código de Controle do Documento: CE475C2A-85D6-472F-9105-92F2EA49E7C5

> integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por outra via, defere-se o pedido de justiça gratuita, haja vista a satisfação dos requisitos legais. Por consequência, indevida a cobrança de honorários recursais.

Em nome da boa-fé e da cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o **Voto.**

Documento eletrônico VDA34750836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 30/11/2022 19:12:38
Código de Controle do Documento: CE475C2A-85D6-472F-9105-92F2EA49E7C5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.144.753 / SP

Número Registro: 2022/0171150-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00010812620134036105 10812620134036105

Sessão Virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO PINHEIRO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADOS	:	RENATO VON MUHLEN - RS021768
		PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA - RS069018
		ANGELA VON MUHLEN - SP323478
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JOAO PINHEIRO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADOS	:	RENATO VON MUHLEN - RS021768
		PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA - RS069018
		ANGELA VON MUHLEN - SP323478
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA34833620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/12/2022 00:13:01
Código de Controle do Documento: 2399695a-ab0e-4b6d-b09a-553122b1bc9c

Brasília, 08 de dezembro de 2022

Documento eletrônico VDA34833620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/12/2022 00:13:01
Código de Controle do Documento: 2399695a-ab0e-4b6d-b09a-553122b1bc9c